



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SEMUTRAN

Tomada de Preço nº 010/2021/SEMUTRAN/PMC

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Comissão Permanente de Licitação/CPL a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa recorrente C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”, sendo a Modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, pelo período de 12 (doze) meses.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo administrativo de TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos em análise sobre TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SEMUTRAN

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o caso em epigrafe trata do recurso interposto pela empresa C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, em que se alega:

- a) A irregularidade na desclassificação, com fundamento nos itens 13 e subitens subsequentes;*
- b) Apresenta argumentação pertinente o cumprimento das exigências à luz do entendimento jurisprudencial.*

Compulsando as razões recursais, esta CPL reconhece o provimento do recurso, isso porque a exigência mínima de serviços no enquadramento do atestado de capacidade técnica representa exigência desarrazoada.

A esse respeito o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no recente acórdão nº 825/2019 de relatoria do Ministro Augusto Sherman “*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório*”.

Em outras palavras, não se pode exigir um número específico de atestados de capacitação, sob pena, de nulidade do edital, em razão da ausência de razoabilidade ou de justificativa que lhe resguarde tal exigência.

Ademais, outro ponto mais específico merece ser tratado, qual seja, a



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SEMUTRAN

impossibilidade de exigência de atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado, devendo ser aceito atestados de realização de serviços compatíveis ao do objeto licitado, como se vislumbra na documentação acostada pela recorrente.

Ou seja, os atestados devem ter objetos PERTINENTES/COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS.

Nesse seara, a título de exemplificação, imaginemos o seguinte exemplo hipotético: *“se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc.”*

Portanto, não se deve requer as mesmas características, dimensões e parcelas idênticas ao objeto licitado, o que se deve observar e exigir no procedimento licitatório, no tocante aos atestados de capacidade técnica é se o atestado apresentado pelo licitante informa a complexidade técnica equivalente ou superior ao constante no objeto licitatório.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Comissão Permanente de Licitação reconhece de forma favorável ao conhecimento do recurso visto que é tempestivo e no mérito decide pela reabilitação da Licitante C & A COMÉRCIO SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, ora recorrente, a partir da sessão ocorrida no dia 25 de outubro de 2021, considerando o entendimento jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2021

Fábio de Lima Nascimento
Presidente da C.P.L.

José Setubal Noronha
Secretário da CPL

Mirian Lima Mota
Membro da CPL